

PROCESSO	- A.I. Nº 206986.0001/00-6
RECORRENTES	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e COPENOR COMPANHIA PETROQUÍMICA DO NORDESTE
RECORRIDOS	- COPENOR COMPANHIA PETROQUÍMICA DO NORDESTE e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSOS	- RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO - Acórdão 4º JJF nº 0471/01
ORIGEM	- INFRAZ CAMAÇARI
INTERNET	- 07/03/02

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0074-12/02

EMENTA: ICMS. 1. DIFERIMENTO. ERRO NA APURAÇÃO DO IMPOSTO. Modificada a Decisão. No caso de aquisição de produtos com diferimento do imposto para o momento em que ocorrer a entrada dos produtos no estabelecimento, em se tratando de insumo industrial, que gera crédito fiscal, sendo o adquirente empresa que destine a sua produção ao mercado interno o imposto diferido será pago no mesmo momento do imposto normal, e sendo o adquirente empresa que destine a sua produção, total ou parcialmente, à exportação, o crédito fiscal poderá se acumular e este crédito acumulado servirá para o pagamento do imposto diferido. Infração insubstancial. 2. IMPORTAÇÃO. “DRAWBACK”. NÃO ATENDIMENTO DAS CONDIÇÕES PARA FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO. Modificada a Decisão. Sendo os insumos importados bens fungíveis, com o seu beneficiamento (ainda que tenham sido armazenados em outra empresa), e a conseqüente exportação dos produtos dele resultante, nos termos (quantidades e qualidades) e prazos comprometidos no Ato Concessório, deve ser deferido o benefício drawback. Infração não caracterizada. 3. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. MATERIAL DE USO E CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. Os produtos utilizados no tratamento da água de refrigeração e de efluentes são considerados como destinados ao uso e consumo do estabelecimento, cuja utilização do crédito fiscal é vedada. Infração caracterizada. 4. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MATERIAL DE USO E CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. É devido o pagamento do imposto decorrente da diferença entre as alíquotas interna e interestaduais, nas aquisições em outras unidades da Federação de produtos destinados ao uso ou consumo do estabelecimento. Infração caracterizada. 5. BASE DE CÁLCULO. NÃO AGREGAÇÃO DAS DESPESAS ACESSÓRIAS E JUROS. Compõem a base de cálculo do ICMS os juros recebidos ou debitados pelo contribuinte aos destinatários

das mercadorias, e, verificado posteriormente o reajuste de preço da operação ou prestação tributada, proceder-se-á ao cálculo do imposto sobre a diferença. Foi efetuada correção no levantamento. Infração parcialmente subsistente. Recurso de Ofício NÃO PROVIDO. Recurso Voluntário PARCIALMENTE PROVIDO. Decisão não unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recursos de Ofício e Voluntário interpostos contra a decisão da 4ª JJF – Acórdão JJF n.º 0471/01.

O Auto de Infração foi lavrado em decorrência das seguintes irregularidades:

1. Recolhimento a menos ICMS, no valor de R\$58.831,66, em razão de erro na apuração do imposto deferido.
2. Falta de recolhimento do ICMS, no valor de R\$156.840,20, devido na importação de mercadoria com isenção do imposto, sob o regime de “drawback” na modalidade suspensão. Foi constatado que os produtos exportados não foram resultantes da industrialização dos insumos importados.
3. Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, no valor de R\$21.051,33, referente à aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento.
4. Falta de recolhimento do ICMS, no valor de R\$2.752,80, decorrente da diferença entre as alíquotas interna e interestadual, nas aquisições de mercadorias efetuadas em outras unidades da Federação e destinadas ao consumo do estabelecimento.
5. Falta de recolhimento do ICMS, nos prazos regulamentares, no valor de R\$65.414,43, em decorrência de operações não escrituradas nos livros fiscais próprios. Refere-se a juros recebidos de vendas de produtos tributados e não agregados à base de cálculo do ICMS.

Na Decisão Recorrida, a 4ª JJF julgou Procedentes os itens 1 a 4 e Procedente em Parte o item 5.

Em relação ao Recurso de Ofício, Procedência Parcial do item 5, o relator da JJF prolatou o seguinte voto, *in verbis*:

“Com relação à infração 5, o autuado afirma que os juros que foram objeto da autuação são de mora e, conforme prevê a legislação tributária, não integram a base de cálculo do imposto. Por seu turno, os autuantes afirmam que só cobraram o ICMS referente aos juros que foram debitados aos clientes em razão dos prazos de pagamentos mais alongados (não incluindo os de mora).”

Efectivamente, de acordo com o previsto no RICMS-BA/89 (art. 70, § 2º, I) e RICMS-BA/96 (art. 55, II), os juros de mora não integram a base de cálculo.

Segundo a escrita contábil do autuado (fl. 107), as receitas de juros eram classificadas no livro Razão Analítico na “Conta 01004-3.3.04.01.0003-2 Juros Auferidos” ou na “Conta 01001-3.3.04.02.0003-7 Juros de Mora”, conforme a natureza dos juros obtidos. Os demonstrativos de fls. 24 e 25 mostram que só foi cobrado imposto referente as parcelas não agregadas à base de cálculo e que foram escrituradas na “Conta 01004-3.3.04.01.0003-2 Juros Auferidos”, estando assim o procedimento dos autuantes de acordo com as disposições regulamentares citadas acima.

O processo foi baixado em diligência para que fosse verificada a natureza dos juros consignados no demonstrativo de fls. 24 e 25, porém o relatório da diligência não é conclusivo, pois os documentos apresentados pelo autuado não identificam as notas fiscais a que se referem e, pelas anotações efetuadas em alguns documentos, constata-se que o valor total consignado no documento engloba mais de uma operação. Assim, entendo que o autuado não provou que os juros classificados na "Conta 01004-3.3.04.01.0003-2 Juros Auferidos" eram referentes a juros de mora.

Todavia, nos meses de fevereiro, março, junho e julho de 1995 e julho de 1996, algumas parcelas lançados na conta "Juros Auferidos" foram estornadas pelo autuado, antes do início da ação fiscal. Esses valores, no total de R\$24.862,49, foram excluídos do Demonstrativo de Débito (fls. 166 e 167), pelo diligenciador da ASTEC, em atendimento à solicitação deste relator. Dessa forma, a infração 5 ficou parcialmente caracterizada.

No Recurso Voluntário apresentado, disse o recorrente, quanto ao item 1 do Auto de Infração, que não se pode falar em erro de apuração quando, de fato, possui os créditos acumulados de ICMS, conforme demonstra a documentação apresentada, em especial as cópias do Registro de Apuração do ICMS de fls. 27/29 e planilhas dos créditos acumulados de fls. 112 a 115.

Com referência ao item 2, argumentou que, nas importações sob o regime de "DRAWBACK" modalidade suspensão, o pagamento dos impostos incidentes na importação ficará suspenso até que o importador comprove a exportação da quantidade e qualidade de produtos definidos no Ato Concessório, conforme preceitua o art. 314 do Regulamento Aduaneiro, e que a operação que efetivou transcorreu sem qualquer anormalidade, não havendo, sob nenhum prisma a mínima possibilidade de desvio dos insumos importados ao mercado interno, ou qualquer outro procedimento que justifique a descaracterização do regime de Drawback, como o fez a fiscalização.

Afirmou que, nos termos do Ato Concessório n.º 6-96/0062-2 e seus aditivos (fls. 117/119), foram efetivadas importações de 5.235.998 Ton de Metanol (fls. 120/123), tendo o recorrente a obrigação de exportar 2.116.500 Ton de pentaeritritol e 807.500 Ton de hexametilenotetramina, e que, após o devido beneficiamento, foram efetivadas todas as exportações determinadas pelo Ato Concessório, conforme demonstram as Comprovações de Drawback (fls. 124/128) em total adimplemento da condição nele imposta.

Aduziu que a fundamentação da autuação baseia-se na não utilização do produto importado em questão para beneficiamento e exportação, visto que segundo o fisco tal produto havia sido cedido a outra empresa, frisando que, neste particular, os produtos não foram cedidos a qualquer empresa, mas sim armazenados em tanques da Metanol sendo posteriormente restituídos a COOPENOR, conforme demonstram todos os documentos acostados à defesa, mas que o Drawback se perfectibiliza com o adimplemento da condição de exportação da quantidade e qualidade de produtos no prazo estipulado no Ato Concessório, não sendo nem mesmo necessário que se trate do beneficiamento dos insumos objeto do Ato Concessório, em face da fungibilidade dos produtos.

No que tange aos itens 3 e 4 reiterou todas as alegações constantes da defesa administrativa anteriormente apresentada, afirmando que se tratam de produtos intermediários, o que lhe daria o direito ao uso do crédito fiscal, bem como sobre os mesmos não incidiria a diferença de alíquotas. Discorreu sobre a complexidade do processo industrial petroquímico, citou doutrina sobre o conceito de produto intermediário, e finalizou trazendo jurisprudência sobre crédito fiscal e não cumulatividade.

No que concerne ao quinto item, ratificou que, conforme exaustivamente teria demonstrado por toda a documentação acostada aos autos, tais juros não decorreriam de qualquer financiamento concedido, mas tão somente de atraso no pagamento das faturas, não compondo, sob qualquer hipótese, o valor dos bens vendidos.

Por fim, requereu a improcedência da autuação.

A PROFAZ, em sua manifestação, informou que, em relação ao item 1, o recorrente alegou a existência de crédito fiscal acumulado, mas a JJF, embora salientasse que não restou comprovado que o autuado possuía tais créditos decorrentes de exportação, observou a existência de vendas para o exterior no período em questão, consignadas no RAICMS. Diante desta controvérsia, sugeriu ao relator do PAF que solicitasse diligência à ASTEC para definir se os documentos às fls. 27/29, 149/150 e 112/115 comprovariam, efetivamente, a existência destes créditos a serem compensados com o ICMS deferido. Na hipótese de que o Relator entendesse pela desnecessidade de tal diligência, face a constatação da inexistência do crédito acumulado pela análise dos documentos indicados, ratificou a decisão da Primeira Instância.

Quanto à infração 2, que se refere à perda do benefício fiscal em face do não cumprimento de condições legais necessárias à sua fruição, disse entender diversamente do julgamento recorrido.

Primeiramente, observou a relevância do fato de tratarem-se os insumos importados de bens fungíveis, definidos no art. 50, do Código Civil, como sendo aqueles que podem ser substituídos por outros da mesma espécie, quantidade e qualidade.

Aduziu que, no presente caso, o insumo importado sob o regime de "drawback" suspensão, foi o metanol, indubitavelmente um bem fungível, e, por esta razão, o fato do autuado ceder a mercadoria a outra empresa que posteriormente a restituiu não desnatura a concessão do benefício, pois torna-se impossível distinguir se o metanol restituído fora ou não o mesmo cedido.

Nesse sentido, entendeu que, com o beneficiamento dos insumos importados (ainda que tenham sido armazenados em outra empresa), nos termos (quantidades e qualidades) e prazos comprometidos pelo recorrente no Ato Concessório, deve ser-lhe deferido o benefício "drawback".

No que tange às infrações 3 e 4, comungou com o entendimento esposado pela JJF, pois os produtos a que se referem aquelas infrações não são afetados ao processo produtivo, mas sim utilizados no tratamento da água de refrigeração para evitar o desgaste nos equipamentos do autuado e a poluição do meio ambiente, e não são consumidos a cada processo produtivo e nem são indispensáveis à composição do produto final, portanto, não se enquadram no conceito de produtos intermediários, mas sim se tratam de produtos para uso e consumo do estabelecimento, cuja utilização do crédito fiscal é vedada, sendo, também, sujeitos ao pagamento do imposto decorrente da diferença de alíquotas nas aquisições interestaduais destes materiais.

Com referência ao item 5, asseverou que, efetivamente, a legislação tributária disciplina que os juros de mora não integram a base de cálculo do imposto, mas que os documentos apresentados pelo recorrente não lograram comprovar que os juros classificados na "Conta Juros Auferidos" tinham a natureza de juros de mora, salientando que tal item do Auto de Infração fora diligenciado à ASTEC que procedeu novo demonstrativo, reduzindo seu valor.

Opinou, portanto, pelo Provimento Parcial do presente Recurso Voluntário, para excluir da autuação o item 2.

Na sessão realizada no dia 03/11/2001, por concluir pela existência de controvérsia em relação ao item 1 da autuação, que trata de recolhimento a menor do ICMS, devido a erro na apuração do imposto deferido, pois o recorrente alega que não se poderia falar em erro de apuração, quando de fato, possuía os créditos de ICMS conforme demonstraria a documentação apresentada, em especial as cópias do Registro de Apuração de fls. 27/29 e planilha dos créditos acumulados de fls. 112 a 115, e a Junta de Julgamento Fiscal, apesar de mencionar que a legislação vigente à época, se o contribuinte viesse a possuir créditos fiscais acumulados, autorizava a sua utilização para o pagamento das obrigações normais ou das decorrentes de deferimento, conforme previsto nos artigos 101, 103 e 104 do Regulamento de 1989, analisando as peças e comprovações que integram o processo, especialmente do livro Registro de Apuração de ICMS (fls. 27 a 29) e dos extratos do SIDAT (fls. 149 e 150), verificou que, na apuração do imposto devido, nos meses de maio e julho de 1995, o autuado não possuía saldo credor de períodos anteriores e que todos os créditos fiscais escriturados foram utilizados para fins de compensação com os débitos do mês, inexistindo crédito fiscal acumulado decorrente de exportação, esta 2^a CJF deliberou que o PAF fosse encaminhado em diligência a ASTEC/CONSEF, para que fiscal estranho ao feito verificasse a escrituração fiscal do autuado com o fim de atestar a existência ou não dos tais créditos acumulados decorrentes de exportação, comentando o procedimento que o mesmo adotava para apurá-los e escriturá-los.

O diligente da ASTEC, no seu Parecer às fls. 272 a 280, afirmou que os créditos fiscais “supostamente” acumulados estão relacionados à exportação e tem origem em documentação fiscal. Na seqüência, simulou através do quadro “Real Valor da Apuração do ICMS”, os valores de imposto que seriam devidos e apurou saldo credor no período.

O recorrente se manifestou (fl. 356) concordando com os termos expostos no pronunciamento do diligente da ASTEC.

A Representante da PROFAZ, em novo pronunciamento, disse que, diante do Parecer da ASTEC, vislumbrou que assiste razão ao recorrente no que tange à suas argumentações quanto à infração 01, capazes de modificar a Decisão Recorrida, entendendo que a mesma deva ser afastada, e concluiu opinando pelo Provimento Parcial do Recurso Voluntário apresentado, para excluir da autuação os itens 1 e 2.

VOTO

Inicialmente, apreciando o Recurso de Ofício interposto pela 4^a JJF, relativo à Procedência Parcial da infração 5, concluo que o julgamento levado a cabo pela 1^a Instância está correto ao excluir deste item da autuação as parcelas lançadas na conta “Juros Auferidos” estornadas pelo autuado, antes do início da ação fiscal, porque, havendo anulação do lançamento mediante estorno, não há como exigir que estes valores viessem a compor a base de cálculo do imposto, e o meu voto é pelo NÃO PROVIMENTO do mesmo.

Passo, então, à análise do Recurso Voluntário.

O primeiro item da autuação trata de recolhimento a menor do ICMS, devido a erro na apuração do imposto deferido.

Como já foi dito, a tese recursal se prende na existência de créditos acumulados de ICMS para fazer frente aos pagamentos exigidos na exação.

Já a Junta de Julgamento Fiscal concluiu que, na apuração do imposto devido, nos meses de maio e julho de 1995, o autuado não possuía saldo credor de períodos anteriores e que todos os créditos fiscais escriturados foram utilizados para fins de compensação com os débitos do mês, inexistindo crédito fiscal acumulado decorrente de exportação.

Esta 2^a CJF diligenciou os autos à ASTEC para que fiscal estranho ao feito verificasse a escrituração fiscal do recorrente com o fim de atestar a existência ou não dos tais créditos acumulados decorrentes de exportação.

O diligente da ASTEC elaborou um Parecer onde afirmou que os créditos fiscais “supostamente” acumulados estão relacionados à exportação e tem origem em documentação fiscal, e, na sequência, simulou através do quadro “Real Valor da Apuração do ICMS”, os valores de imposto que seriam devidos e apurou saldo credor no período.

Discordo dos termos contidos no citado Parecer, pois divergem do meu pensamento na sua fundamentação, apesar de levar a conclusão idêntica a minha.

A operação em questão trata do diferimento, previsto no art. 9º, XI, do RICMS/89, nas saídas de ar comprimido, vapor d’água e água clarificada, desmineralizada ou potável, da COPENE para o recorrente, para o momento em que ocorrer a entrada dos produtos no seu estabelecimento, na conformidade do Regime Especial concedido ao Processo n.º 152.327.

O art. 11, § 10, III, do RICMS/89, define que, ocorrido o termo final do diferimento, será exigido o imposto até então diferido, independentemente de qualquer circunstância superveniente, ainda que a operação que encerre o diferimento não esteja sujeita ao pagamento do ICMS, sendo que o recolhimento do ICMS diferido será efetuado no mês seguinte, no prazo fixado para o pagamento do ICMS normal, quando o termo final do diferimento for a entrada da mercadoria no estabelecimento do contribuinte responsável, inclusive no caso de fornecimento de refeições.

Ocorre que estes produtos, no presente caso, são insumos industriais para o recorrente, o que lhe garante a utilização do crédito fiscal respectivo (art. 94, II, “a”, do RICMS/89), e, em sendo assim, no primeiro instante se concluiria que o imposto diferido é pago em conjunto com o imposto normal.

Mas em se tratando de contribuinte que promova exportação, como também é o caso, em que não há débito do imposto, qual seria o procedimento?

Neste sentido o art. 101, I, do mesmo Regulamento, determina que não se exigirá o estorno do crédito do ICMS relativo às entradas de matérias-primas, material secundário e material de embalagem, bem como o relativo às aquisições de energia elétrica e aos serviços prestados por terceiros, para emprego na fabricação e transporte de produtos industrializados, inclusive semi-elaborados, destinados a exportação, cujas operações de saídas para o exterior ocorram com não-incidência do ICMS ou com redução da base de cálculo.

Portanto, a manutenção do crédito gerará uma redução do ICMS normal, que, lembro novamente, será recolhido junto com o imposto diferido.

Mas e se esta manutenção do crédito gerar saldo credor, ou seja, não houver pagamento do imposto normal?

Neste caso, o saldo credor, que acumulará (art. 103), poderá ser utilizado para pagamento das obrigações normais do estabelecimento e daquelas decorrentes de diferimento (art. 104, I), ou seja, o imposto diferido não será recolhido.

A tradução desta história toda é que, no caso de aquisição dos produtos mencionados, com diferimento do imposto para o momento em que ocorrer a entrada dos produtos no estabelecimento, por se tratar de insumo industrial, que gera crédito fiscal, o lançamento deste tributo é meramente escritural, ou seja, o lançamento a débito se anulará pelo lançamento a crédito, pois, sendo o adquirente empresa que destine a sua produção ao mercado interno o imposto diferido será pago no mesmo momento do imposto normal, e sendo o adquirente empresa que destine a sua produção, total ou parcialmente, à exportação, o crédito fiscal poderá se acumular e este crédito acumulado servirá para o pagamento do imposto diferido.

Só a título de lembrança, o recorrente não efetua a apuração de crédito acumulado, mas, na sistemática de apuração normal, transfere o respectivo saldo credor, se houver, para o mês seguinte.

Ocorre que, no presente caso, o recorrente promoveu o lançamento do imposto diferido a crédito sem o respectivo lançamento a débito, conforme se vê nas cópias do RAICMS relativas aos meses autuados, fls. 115 e 116 dos autos.

Em uma análise superficial, a conclusão é óbvia, houve falta de pagamento do imposto, e este item do Auto de Infração é Procedente.

Contudo, verificando detalhadamente as mencionadas cópias, constata-se que o recorrente, na parte destinada ao resumo da apuração do imposto, transforma a sua escrituração num verdadeiro “samba do crioulo doido”, ou seja, onde deveria ser somado é diminuído, e vice-versa.

Então, achei mister fazer o comparativo da totalização dos débitos e créditos de cada mês, e conclui que, se tivesse sido apurado na forma correta, não haveria imposto a pagar, mas, ao contrário, resultaria em saldo credor.

Pelo que expus, entendo que deve ser afastado este item da autuação, em razão da fundamentação descrita.

Quanto ao item 2, que exige imposto em decorrência da importação de mercadoria com isenção do imposto, sob o regime de “drawback” na modalidade suspensão, em que teria sido constatado que os produtos exportados não foram resultantes da industrialização dos insumos importados, corrobora com o pensamento da Representante da PROFAZ, quando afirmou que, no presente caso, o insumo importado sob o regime de “drawback” suspensão, foi o metanol, indubitavelmente um bem fungível, e, por esta razão, o fato do autuado ceder a mercadoria a outra empresa que posteriormente a restituiu não desnatura a concessão do benefício, pois torna-se impossível distinguir se o metanol restituído fora ou não o mesmo cedido, e que, nesse sentido, com o beneficiamento dos insumos importados (ainda que tenham sido armazenados em outra empresa), e a consequente exportação dos produtos dele resultante, nos termos (quantidades e qualidades) e prazos comprometidos pelo recorrente no Ato Concessório, deve ser-lhe deferido o benefício drawback, e os documentos às fls.

117 a 128 comprovam a efetivação da exportação, nestes moldes. Declino pela exclusão, também, deste item da autuação.

No que concerne à utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente à aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento (item 3), em que o recorrente insiste na tese de que se tratam de produtos intermediários, o que se depreende das peças processuais e, em especial do voto do relator da JJF, é que se tratam dos produtos kurizet, hipoclorito de sódio, ácido sulfúrico, ácido clorídrico, carvão ativado granulado e carbono ativado usados no tratamento da água de refrigeração para evitar corrosão, incrustação e formação de colônias de microorganismos que ocasionariam desgaste nos equipamentos do autuado, visando à sua conservação, e no tratamento de efluentes, após o processo produtivo, para evitar a poluição do meio ambiente.

Este Colegiado, inclusive através da sua Câmara Superior, vem decidindo, reiteradamente, que os produtos utilizados no tratamento da água de refrigeração e de efluentes são considerados como destinados ao uso e consumo do estabelecimento, cuja utilização do crédito fiscal é vedada no art. 97, II, do RICMS/89.

Da mesma forma, a exigência do pagamento do imposto decorrente da diferença entre as alíquotas interna e interestaduais, nas aquisições em outras unidades da Federação dos mesmos produtos, é devida, e o item 4 deve ser mantido.

Por, fim, quanto ao quinto item, que trata da falta de recolhimento do ICMS a juros recebidos de vendas de produtos tributados e não agregados à base de cálculo do ICMS, realmente, os juros de mora não integram a base de cálculo do imposto, mas os documentos apresentados pelo recorrente não lograram comprovar que os juros classificados na “Conta Juros Auferidos” tinham a natureza de juros de mora, pois não identificam as notas fiscais a que se referem e, pelas anotações efetuadas em alguns documentos, constata-se que o valor total consignado no documento engloba mais de uma operação, e ainda, cito como exemplo os documentos acostados às fls. 218 a 221, em que não houve atraso nos pagamentos e mesmo assim foi cobrado os tais juros, e, especificamente no documento à fl. 218, se verifica a observação de que se trata de correção cambial.

O art. 70, I, do RICMS/89, preconiza que na base de cálculo do ICMS serão incluídas todas as importâncias que representarem despesas acessórias, juros (exceto juros de mora), frete e quaisquer outros acréscimos cobrados ou debitados pelo remetente ao destinatário das mercadorias ou ao usuário dos serviços, inclusive o valor das mercadorias fornecidas ou dos serviços prestados a título de bonificação, e o Parágrafo único, do seu art. 108, determina que verificado posteriormente o reajustamento de preço da operação ou prestação tributada, proceder-se-á ao cálculo do imposto sobre a diferença, devendo ser emitida nota fiscal complementar, mencionando-se o documento fiscal originário.

Percebe-se, então, que, em ambos os casos, juros debitados ou correção cambial (que equivale a reajustamento de preço), incide o ICMS, e a Decisão Recorrida não carece de reparos quanto a este item.

Por tudo o que expus, o meu voto é pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário apresentado pelo autuado, para modificar a Decisão Recorrida e julgar o Auto de Infração PROCEDENTE EM PARTE, com a exclusão das infrações 1 e 2.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão não unânime, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício e **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentados para modificar a Decisão Recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206986.0001/00-6, lavrado contra **COPENOR COMPANHIA PETROQUÍMICA DO NORDESTE**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$64.356,07**, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 60% sobre R\$21.051,33, 60% sobre R\$2.752,80 e de 70% sobre R\$40.551,94, previstas no art. 61, VIII, “a”, III, “b”, IV, “a”, da Lei nº 4.825/89, e art. 61, II, “d”, da Lei nº 4.825/89, com a redação dada pela Lei nº 6.934/96, e art. 42, VII, “a”, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de fevereiro de 2002.

HELCÔNIO DE SOUZA ALMEIDA – PRESIDENTE

CIRO ROBERTO SEIFERT - RELATOR

MARIA HELENA CRUZ BULCÃO – REPR. DA PROFAZ